SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084518 - SP (2026/0116768-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	FABIO JUNIO FRANCISCO (PRESO)
ADVOGADOS	:	LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
		MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESPROPORCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O acórdão impugnado no *habeas corpus* é oriundo de julgamento de revisão criminal por Tribunal de Justiça, hipótese em que a impugnação adequada se faz por meio de recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, por se tratar de causa decidida, em última instância, por tribunal local.

2. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, nada havendo a ser sanado no procedimento dosimétrico adotado pelas instâncias ordinárias.

3. "A jurisprudência desta Corte admite que, havendo mais de uma qualificadora, aquela não utilizada para qualificar o tipo penal pode ser valorada na segunda fase como agravante (se prevista no art. 61 do CP) ou na primeira fase para elevar a pena-base" (AgRg no HC n. 974.383/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025).

4. A valoração negativa das consequências do crime foi fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos que extrapolam os elementos inerentes ao tipo

Documento eletrônico VDA59726397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:45
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: d31ccd28-b250-480f-8b15-d949d5f4b7e6

penal, tendo em vista que o delito teve por vítima o arrimo de família.
5. As agravantes relativas ao emprego de meio cruel e à idade da vítima foram reconhecidas na sentença, por ocasião da dosimetria da pena, o que afasta a alegação de violação do princípio da n*on reformatio in pejus*.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:45
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: d31ccd28-b250-480f-8b15-d949d5f4b7e6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084518 - SP (2026/0116768-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	FABIO JUNIO FRANCISCO (PRESO)
ADVOGADOS	:	LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
		MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESPROPORCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O acórdão impugnado no *habeas corpus* é oriundo de julgamento de revisão criminal por Tribunal de Justiça, hipótese em que a impugnação adequada se faz por meio de recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, por se tratar de causa decidida, em última instância, por tribunal local.

2. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, nada havendo a ser sanado no procedimento dosimétrico adotado pelas instâncias ordinárias.

3. "A jurisprudência desta Corte admite que, havendo mais de uma qualificadora, aquela não utilizada para qualificar o tipo penal pode ser valorada na segunda fase como agravante (se prevista no art. 61 do CP) ou na primeira fase para elevar a pena-base" (AgRg no HC n. 974.383/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025).

4. A valoração negativa das consequências do crime foi fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos que extrapolam os elementos inerentes ao tipo

Documento eletrônico VDA59408092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:15
Código de Controle do Documento: 68fd2fcf-959d-466a-aa05-77c2c01d940b

penal, tendo em vista que o delito teve por vítima o arrimo de família.
5. As agravantes relativas ao emprego de meio cruel e à idade da vítima foram reconhecidas na sentença, por ocasião da dosimetria da pena, o que afasta a alegação de violação do princípio da n*on reformatio in pejus*.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FÁBIO JÚNIO FRANCISCO contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que o juiz ou o tribunal podem conceder, de ofício, a ordem em *habeas corpus*, mesmo quando não se conhece da impetração, diante de flagrante ilegalidade na dosimetria.

Argumenta que a controvérsia afeta diretamente a liberdade de locomoção e envolve exclusivamente matéria de direito, sem necessidade de análise aprofundada de provas, o que justificaria a atuação de ofício para sanar ilegalidade evidente.

Defende que a pena-base foi majorada em 1/3 com fundamento em consequências típicas do homicídio, sem caráter extraordinário, e sem prova concreta de que a filha da vítima seja portadora de esquizofrenia ou tenha havido sofrimento excepcional ou impacto econômico relevante nos dependentes, além de afirmar que a vítima exercia agiotagem, razão pela qual pede redução da pena-base ao mínimo legal ou ao patamar de 1/6.

Expõe que, na segunda fase da dosimetria, houve aplicação da agravante da idade da vítima sem pedido expresso da acusação e sem contraditório, o que configuraria *reformatio in pejus* indireta, violando o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem, com a redução da pena-base e o afastamento da agravante da idade da vítima, bem como a apreciação colegiada caso não haja reconsideração.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59408092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:15
Código de Controle do Documento: 68fd2fcf-959d-466a-aa05-77c2c01d940b

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora impugnada foi proferida com respaldo em firme orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que o *habeas corpus* não se presta à impugnação de decisão que desafia recurso próprio, salvo em hipóteses excepcionais, nas quais se verifica flagrante ilegalidade ou teratologia do ato judicial, o que não se evidencia no caso concreto.

A propósito:

> PROCESSO PENAL. **AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS**. REGIME INICIAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. **NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.** AGRAVO DESPROVIDO.
> **1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.**
> **2. Não se desconhece a orientação presente no art. 647-A, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal, segundo a qual se permite a qualquer autoridade judicial, no âmbito de sua competência jurisdicional e quando verificada a presença de flagrante ilegalidade, a expedição de *habeas corpus* de ofício em vista de lesão ou ameaça de lesão à liberdade de locomoção. Todavia, não é essa a situação dos autos.**
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 979.877/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025, grifo próprio.)

Ademais, não se verifica, no presente caso, nenhuma ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 647-A do Código de Processo Penal.

O Tribunal de origem indeferiu o pedido revisional nos seguintes termos (fls. 11-16):

> O recurso não comporta provimento.
> Restou consignado na decisão impugnada que, conforme entende Gustavo Badaró, as condições da ação na revisão criminal consistem em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade. Com relação à primeira possibilidade

Documento eletrônico VDA59408092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:15
Código de Controle do Documento: 68fd2fcf-959d-466a-aa05-77c2c01d940b

> jurídica do pedido o artigo 621, do Código de Processo Penal traz as hipóteses de cabimento, *in verbis*:
>
> > Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:
> > I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;
> > II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;
> > III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.
>
> No presente caso, não há contrariedade ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos; a sentença condenatória não se funda em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; e não há novas provas de inocência ou de circunstâncias que determinem ou autorizem a diminuição especial da pena, razão pela qual a revisão criminal foi rejeitada liminarmente por ausência de condição da ação, nos termos do artigo 625, §3º, do Código de Processo Penal e do artigo 168, §3º, do Regimento Interno deste E. Tribunal.
> Conforme já destacado na decisão ora impugnada, *in casu*, o aumento de 1/3 da pena-base foi devidamente fundamentado pela 14ª Câmara de Direito Criminal e o requerente já ajuizou revisão criminal anterior (autos n. 0036411-76.2022.8.26.0000), ocasião na qual foi mantido o sobredito aumento da pena-base.
> Assim, a pretensão revisional é de reanálise da discricionariedade da dosimetria penal, o que não pode ser admitido.
> [...]
> Com relação ao tema, é firme o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a revisão criminal não constitui instrumento para revaloração do conjunto probatório ou nova apreciação discricionária da dosimetria penal, uma vez que se trata de ação de cabimento restrito às hipóteses taxativamente previstas no artigo 621, do Código de Processo Penal. Confira-se:
> [...]
> Desta forma, não vislumbro a possibilidade de reconsideração do decisum, motivo pelo qual mantenho a rejeição da revisão criminal.

Como cediço, "a valoração negativa de circunstância judicial que acarreta exasperação da pena-base deve estar fundada em elementos concretos, não inerentes ao tipo penal" (AgRg no AREsp n. 2.248.982/RN, relator Ministro João Batista Moreira – Desembargador convocado do TRF 1, Quinta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 26/5/2023).

No presente caso, conforme se extrai do acórdão que julgou o recurso de apelação (fls. 25-30), é válida a consideração da qualificadora remanescente (motivo torpe) para o aumento da pena-base.

Documento eletrônico VDA59408092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:15
Código de Controle do Documento: 68fd2fcf-959d-466a-aa05-77c2c01d940b

Com efeito, "[a] jurisprudência desta Corte [Superior] admite que, havendo mais de uma qualificadora, aquela não utilizada para qualificar o tipo penal pode ser valorada na segunda fase como agravante (se prevista no art. 61 do CP) ou na primeira fase para elevar a pena-base" (AgRg no HC n. 974.383/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025).

Além disso, também se constata que a valoração negativa das consequências do crime foi fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos que extrapolam os elementos inerentes ao tipo penal, “tendo em vista que o delito teve por vítima o arrimo de família, que deixou viúva uma senhora de 66 anos de idade” (fl. 29).

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VÍTIMA QUE ERA ARRIMO DE FAMÍLIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.
> 1. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, "A valoração negativa de circunstância judicial que acarreta exasperação da pena-base deve estar fundada em elementos concretos, não inerentes ao tipo penal" (AgRg no AREsp 1672105/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 01/09/2020).
> 2. A jurisprudência desta Corte entende que "embora a morte da vítima seja consequência ínsita ao tipo penal de homicídio, não ensejando, por si só, a elevação da reprimenda, no caso, o ofendido era arrimo de família, particularidade que ficou bem delimitada nos títulos judiciais da origem, estando, assim, autorizada a elevação da pena" (PExt no HC 511.798/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 05/05/2020).
> 3. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no AREsp n. 2.065.022/TO, relator Ministro Olindo Menezes – Desembargador convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 11/11/2022.)

Destaca-se que, de fato, para infirmar a razão de decidir do acórdão impugnado seria necessário o reexame do acervo fático-probatório, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus*.

Cumpre destacar, igualmente, que "faz parte do juízo discricionário do julgador indicar o aumento da pena em razão da existência de circunstância judicial desfavorável, não estando obrigado a seguir um critério matemático rígido, de modo que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, de

Documento eletrônico VDA59408092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:15
Código de Controle do Documento: 68fd2fcf-959d-466a-aa05-77c2c01d940b

1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima, ou, até mesmo, outro valor. Tais frações são parâmetros aceitos pela jurisprudência do STJ, mas não se revestem de caráter obrigatório" (AgRg no AREsp n. 2.578.562/SE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 29/4/2025).

No caso dos autos, não há ilegalidade a ser sanada no procedimento dosimétrico adotado pela instância ordinária, apta a ensejar o redimensionamento da pena por esta instância, tendo em vista ter sido apresentada fundamentação idônea a justificar a fixação da pena-base em 1/3 acima do mínimo legal, em razão da valoração negativa dos motivos e das consequências do crime.

Por fim, as agravantes relativas ao emprego de meio cruel e à idade da vítima foram reconhecidas na sentença, por ocasião da dosimetria da pena, o que afasta a alegação de violação ao princípio da *non reformatio in pejus*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59408092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:15
Código de Controle do Documento: 68fd2fcf-959d-466a-aa05-77c2c01d940b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.084.518 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0116768-2

Número de Origem:
00053484320168260291 23472106620258260000 53484320168260291

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
	MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FABIO JUNIO FRANCISCO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FABIO JUNIO FRANCISCO (PRESO)
ADVOGADOS	: LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
	MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59692663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:14:50
Código de Controle do Documento: 3f7ea1e2-7e6f-40b5-8700-b80117774533

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:14:50
Código de Controle do Documento: 3f7ea1e2-7e6f-40b5-8700-b80117774533